

Januária, 21 de outubro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 054/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 (Mensagem nº 026/2025) — adequação do vencimento básico dos cargos de Supervisor Escolar, Inspetor Escolar e Orientador Educacional ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 (Mensagem nº 026/2025) tem por finalidade adequar o vencimento dos cargos de Supervisor Escolar, Inspetor Escolar e Orientador Educacional ao valor do Piso Nacional do Magistério definido pela Portaria MEC nº 77/2025, no valor de R\$ 4.867,77 (Quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

II – FUNDAMENTAÇÃO e ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a adequação dos vencimentos em questão, refere-se ao piso nacional do magistério, que vale para todos os profissionais do magistério da rede pública, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 11.738/2008, conhecida como a “Lei do Piso”, regulamenta disposições já previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB); em seu art. 2º, §2º, estende o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica que desempenham funções de suporte pedagógico à docência, como supervisão, inspeção e orientação educacional. Vejamos:

Art. 2º (...)

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (GRIFO NOSSO)

ASSESSORIA JURÍDICA

Em continuidade, a Lei estabelece que os reajustes devem ocorrer a cada ano, conforme prevê seu art.5º, parágrafo único.

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Paragrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Portaria MEC nº 77/2025 fixou o valor do piso com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, o que obriga os entes federativos a adequarem suas legislações locais.

O STF, no julgamento da ADI 4.167, reconheceu a constitucionalidade da Lei do Piso e determinou sua observância obrigatória pelos entes federados. O STJ também vem consolidando entendimento de que o piso define o vencimento básico mínimo da carreira, sem reflexos automáticos sobre gratificações, salvo previsão expressa em lei local.

A competência para legislar acerca de matérias relativas à concessão de reajuste salarial a servidores públicos do Poder Executivo incumbe ao próprio Município de Januária, haja vista que se trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art.30, I da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Como se não bastasse, a Carta Magna, em seu art. 61, II,"a", dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a remuneração de servidor público, *in verbis*:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

(...)

II - disponham sobre:

a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (GRIFO NOSSO)*

Dito isso, o PLC nº 010/2025 de autoria do Poder Executivo do Município de Januária encontra respaldo na Constituição Federal e Lei Federal, sendo juridicamente adequado quanto à iniciativa e ao mérito, mas recomenda-se:

ASSESSORIA JURÍDICA

- Ajustar o art. 3º para alinhar os efeitos financeiros com a Portaria MEC nº 77/2025.

- Inserir previsão de impacto orçamentário-financeiro conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), já que do ponto de vista orçamentário e de responsabilidade fiscal a previsão genérica no art.2º ("*despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias*") não basta.

Recomenda-se expressa e prévia dotação orçamentária e, se necessário, suplementação/abertura de crédito e demonstração do cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 19 e art. 169 da Constituição (via LC 101/2000).

Sem esses cuidados, o aumento pode afrontar limites de despesa com pessoal ou ensejar recomendação/controle pelos Tribunais de Contas.

III – CONCLUSÃO

O Projeto é juridicamente viável, desde que observadas as recomendações acima, garantindo conformidade com a legislação federal, a responsabilidade fiscal e a segurança jurídica.

É o parecer.

Januária, 21 de outubro de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377